



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001741/2003-97  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.563 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARINGÁ FERRO-LIGA S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

DECADÊNCIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, §4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DECADÊNCIA. IRRF. 150, §4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 138.

Nos termos do art. 63, §8º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, consigna-se que a maioria do Colegiado acompanhou o voto da Relatora pelas conclusões por entenderem como aplicável ao caso a Súmula CARF nº 138: “Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os

conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, com fulcro no art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 1302-003.624**, de 11 de junho de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário com base no art. 150, §4º do CTN. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausente imputação de dolo, fraude ou simulação, e presente o pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à definição do termo inicial do prazo de decadência do lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, mas o contribuinte cumpre as obrigações acessórias de levantamento de balanços ou balancetes de suspensão e entrega da DIPJ (não sendo caso de dolo, fraude ou simulação). Assim, a divergência jurisprudencial se dá quanto ao enquadramento legal aplicável à contagem do prazo

decadencial para o lançamento de ofício: art. 150, §4º ou art. 173, I, ambos do CTN. Para comprovação do dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 1301-002.178 e 9101-002.083.

Nos termos do despacho 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de outubro de 2019, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

Opostos **embargos de declaração** pelo Sujeito Passivo suscitando a ocorrência de omissão na fundamentação do acórdão recorrido, tendo em vista que restou provado nos autos a ocorrência de pagamento, mediante a retenção na fonte do IRRF. Alega o embargante que os conselheiros entenderam que tal fato amolda o caso concreto ao entendimento do E. STJ, com base na Súmula CARF n.º 123.

Foram admitidos os embargos de declaração, para que seja analisada a questão relativa ao pagamento antecipado, com o objetivo de esclarecer eventual obscuridade presente no acórdão, ressaltando que:

Como a informação trazida pelo voto condutor realmente contrasta com o teor do documento de fls. 58 do processo (numeração original) penso que existe a possibilidade de lapso manifesto, decorrente de eventual erro na apreciação do documento, hipótese reforçada pelo debate mencionado pela Embargante e pelo fato de que a Fazenda Nacional utilizou a afirmação do voto como fundamento para o recurso especial interposto e já admitido.

Assim, parece-me necessária a manifestação do Colegiado, a fim de que seja esclarecido tal ponto, nos termos em que suscitado pela Embargante, dada sua relevância para o bom andamento do processo.

Com efeito, trata-se de eventual lapso manifesto, que ensejou a adoção de premissa que pode não corresponder ao teor dos documentos acostados nos autos, em descompasso com o princípio da verdade material, justificando-se o acolhimento dos embargos, para sanar a citada obscuridade.

Para julgamento dos embargos de declaração, sobreveio o acórdão **1302-005.080**, de 08 de dezembro de 2020, no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, sobrevindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS. PARTE MINORITÁRIA DA TURMA JULGADORA.  
FUNDAMENTOS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA

O fato de o Acórdão não conter os fundamentos adotados por parte minoritária da turma julgadora que acompanhou apenas as conclusões do relator não implica em obscuridade ou omissão hábil a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.

Da fundamentação do acórdão de embargos de declaração extrai-se que:

A leitura do Acórdão embargado revela que, para este Relator, não ficou comprovada nos autos a existência de pagamento antecipado, mas tal fato não constituiria óbice ao reconhecimento à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN:

[...]

No momento do julgamento, os três Conselheiros apontados nos Embargos divergiram dos fundamentos adotados por este Relator, mas consideraram que o registro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do sujeito passivo da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme extrato de fl. 58, seria suficiente para se considerar a existência de pagamento antecipado, à luz do teor da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Daí a razão pela qual os mencionados Conselheiros, e apenas eles, acompanharam o voto condutor pelas conclusões do Relator.

Ou seja, em nenhum instante, houve a incorporação pelo Relator da existência de pagamento antecipado como fundamento para o reconhecimento da contagem da decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN. E não porque discorde da referida Súmula, mas por considerar que o referido extrato da DIPJ não comprova a existência de retenção a título de IRRF (o que poderia demandar a realização de diligência), e porque, conforme fundamentos expostos no Voto, seria dispensável in casu a referida comprovação.

A posição do Relator foi acompanhada, sem ressalvas, por outros quatro Conselheiros, de modo que não seria necessário fazer constar do Acórdão os fundamentos adotados pelos três Conselheiros mencionados. Somente no caso de a maioria dos conselheiros acolher apenas as conclusões do relator (ou de voto de qualidade) seria imposto tal registro, conforme art. 63, §8º, do RI/CARF.

Deste modo, o Acórdão embargado reflete perfeitamente os fundamentos que levaram a maioria do Colegiado a acolher a prejudicial de decadência e dar provimento ao Recurso Voluntário, de modo que não merece reparos ou complementos.

Após cientificada a Fazenda Nacional do referido acórdão de embargos de declaração (e-fls. 1.464), foi encaminhado o processo para julgamento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-fls. 1.423 a 1.436) pelo Contribuinte ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, a sua negativa de seguimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Concorda-se com as razões do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

### 2 Mérito

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A divergência a ser apreciada refere-se, portanto, ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN – ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

A controvérsia a respeito do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando **superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, in verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO

DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do IRPJ, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. Consoante relatado no acórdão recorrido, o presente processo decorre de lançamento (fls. 90 a 94) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo em vista que o sujeito passivo teria realizado, no ano-calendário de 1997, compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao limite máximo de 30% imposto pelo art. 510 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 86 a 89.

Em sua peça de impugnação, o contribuinte sustentou a ocorrência de decadência, já que o IRPJ sendo sujeito ao lançamento por homologação, tem o prazo decadencial contado na forma do art. 150, §4º, do CTN. Assim, tendo o **auto de infração sido lavrado em 30 de abril de 2003**, e se referindo ao **ano-calendário de 1997**, teria ocorrido o **decurso do prazo quinquenal contado desde o fato gerador**.

Inequívoco que não há, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 86 a 89, qualquer acusação do cometimento de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo.

Além disso, com base nos elementos constantes dos autos e esclarecidos pelo Sujeito Passivo em sede de embargos de declaração, houve recolhimento antecipado do tributo em relação ao ano-calendário de 1997, tendo em vista a realização de retenção do imposto de renda na fonte, e não houve imposto apurado no encerramento do ano-calendário (e-fl. 58):

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1222081210053804716804023

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Ano-Calend. 97 ND 3244267 CGC 61.082.988/0001-70



## IRPJ/98 - LUCRO REAL

## FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Vale-Transporte	0,00
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08.(-)Atividade Audiovisual	0,00
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática	0,00
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática	0,00
14.(-)Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	144,87
16.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imposto de Renda Mensal por Estimativa	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-144,87
COMPENSAÇÕES	
19.Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	
20.Retenção de IR por Órgão Público	0,00
21.Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
22.Outras	0,00
23.Parcelamento Formalizado	0,00
24.Exigibilidade Suspensa	0,00
25.Antecipações Obrigatórias (Lei n.º 9.430/96, art. 8º)	0,00
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA	-144,87
27.Imposto de Renda de SCP	0,00

Esse elemento soma-se à confissão de débitos tomada como verdadeira pela Autoridade Fiscal e ao levantamento de balanço ou balancete de suspensão através do LALUR entregue à Fiscalização, sem imposto a recolher devido à compensação de prejuízos fiscais glosada.

Assim, estando comprovada a retenção na fonte à e-fl. 58 dos autos do presente processo administrativo, deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula CARF n.º 123, contando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 123:** Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial n.º 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, e o teor da Súmula CARF n.º 123, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que **havendo o recolhimento antecipado do tributo, na forma do IRRF**, que é equivalente ao pagamento

antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a lavratura e ciência do auto de infração em **30/04/2003**, encontra-se extinto pela decadência o crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, conforme consignado no acórdão recorrido, com a diferença de que a motivação da decisão que ora se profere encontra-se no fato de ter havido pagamento antecipado pela retenção na fonte do imposto de renda, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 123.

Nos termos do art. 63, §8º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, consigna-se que a maioria do Colegiado acompanhou o voto da Relatora pelas conclusões por entenderem como aplicável ao caso a Súmula CARF nº 138:

**Súmula CARF nº 138**

**Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.**

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesses termos, é que foi negado provimento ao recurso especial.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello